

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2004

(Do Senhor Augusto Nardes)

Faculta a opção das Empresas de cursos livres no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à prestação de serviços de cursos livres.

Art. 2º Ficam acrescidos de cinquenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação à atividade descrita no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no caput será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído visando incentivar e facilitar a criação de pequenas empresas, grandes responsáveis pela produção de empregos em nossa economia. O programa desonerou a atividade do pequeno empresário e, sobretudo, facilitou sua escrituração contábil. Não é sem motivos, portanto, que milhares de empresas aderiram ao Sistema.

Porém, traz a Lei nº 9.317/96, instituidora do SIMPLES, uma deficiência no inciso XIII de seu art. 9º, que trata das vedações à opção, que dá margem à interpretações distintas a da intenção do legislador.

De fato, verificamos que as empresas de cursos livres, desde que enquadradas nos limites de receita bruta previstos na legislação do SIMPLES, deveriam poder optar pelo regime de tributação simplificada, uma vez que referidos cursos não necessitam de profissionais devidamente licenciados para exercerem suas atividades.

Os profissionais que ensinam línguas, corte e costura,

informática etc. nos cursos livres não exercem profissão regulamentada, no entanto a Secretaria da Receita Federal tem-se utilizado deste argumento para obstaculizar que essas empresas adiram ao Sistema.

O projeto copia solução idêntica dada às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental através da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

A Lei de Diretrizes orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.254, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em princípio, a medida proposta pelo presente Projeto estaria alcançada pelas restrições acima mencionadas. Contudo, entendemos que a proposição não visa ampliar a incidência do SIMPLES a novo segmento de microempresas e empresas de pequeno porte; objetiva apenas tornar explícita a intenção do legislador ao aprovar a Lei nº 9.317, face à deficiência supra mencionada e à interpretação distorcida da Lei, pela Secretaria da Receita Federal.

Além do mais, tais restrições somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Em seu artigo 1º, a LRF estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a "ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". De tal conceito, depreendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevantes não se sujeitariam ao artigo 14 da LRF, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Mais especificamente, consideramos que o impacto fiscal da proposta é, presumivelmente, de dimensões irrelevantes para as finanças públicas federais. Outrossim, os efeitos positivos, em termos de arrecadação futura que a medida induz, nos parece

suplantar em muito os eventuais efeitos negativos imediatos dela decorrentes. Além disso, as previsões de arrecadação da LDO e do Orçamento Anual baseiam-se no perfil de contribuintes do passado recente, desconsiderando as mudanças de categoria que as empresas sofrem em razão do aumento de seu faturamento bruto.

Vale ressaltar, uma vez mais, que as modificações propostas não instituem novo benefício fiscal. Tem-se na proposta apresentada apenas o intuito de eliminar distorções que só dão margem a que o Poder Judiciário seja invocado a se manifestar. A matéria apresentada não traz nenhum novo benefício e não amplia a outros sujeitos passivos a possibilidade de usufruírem do benefício já existente, possibilitando apenas que as empresas de cursos livres não sejam impedidas de exercerem o direito que a Lei lhes assegura, por deficiência de redação do referido inciso XIII.

Por essas razões e por acreditar que o impacto das modificações propostas será extremamente positivo para a formalização de empresas e de empregos, confio no apoio de meus eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2004.

Deputado Augusto Nardes